

RESOLUÇÃO N. 169/06-CEE/MT

Fixa normas para o credenciamento, reconhecimento, autorização, renovação de autorização para funcionamento de cursos de **Educação Profissional Técnica de nível médio** para o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto nos artigos 39 a 42 da Lei 9.394/96, de 24/12/96, bem como o Decreto n.º 5.154/04, de 23/07/04, Parecer 039/04 de 14/01/04, a Lei Complementar Estadual 49/98, de 01/10/98, Lei Complementar 77/00, de 13/12/00, Lei Complementar 209/05, de 09/01/05, a Resolução/CNE/CEB n.º 04/99, de 08.12.99, Resolução CNE/CEB n.º 1 de 03/02/05, Resolução CNE/CEB n.º 5 de 22/11/05, Resolução CNE/CEB n.º 03/98 de 26/06/98, o Parecer n.º 16/99/CEB/CNE de 05/10/99, a Resolução 150/99/CEE/MT, a Resolução 093/06 de 03/05/06 e por decisão da Plenária do Conselho Estadual de Educação, em 08 de agosto de 2006.

RESOLVE,

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º - A Educação Profissional é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis e modalidade de educação, integrada às suas diferentes formas, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, organizada por áreas profissionais, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional e às exigências de formação para o mundo do trabalho, ministradas por instituições credenciadas, observando o que dispõe a legislação federal, a estadual e as normas complementares estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º - A Educação Profissional será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I. Formação inicial e continuada de trabalhadores: é constituída pelos cursos e programas de formação incluindo capacitação, aperfeiçoamento e atualização, podendo inclusive ser desenvolvida no ambiente de trabalho, independente de escolaridade prévia, não estando sujeita à autorização prévia pelo Sistema Estadual de Ensino.

II. Educação Profissional Técnica de nível médio: Destinada a proporcionar habilitação profissional a alunos egressos do ensino fundamental e a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, objetiva garantir aos trabalhadores em geral, jovens e adultos, identidade profissional e o direito ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

III. Educação Profissional Tecnológica, de graduação e pós-graduação: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica destinados a egressos do ensino médio ou de graduação e obedece a regulamentação específica.

Art. 3º - A Educação Profissional Técnica de nível médio poderá ser desenvolvida em articulação com a educação básica nas suas diferentes modalidades, em estabelecimentos de

educação básica públicos ou privados ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 4º - A articulação entre a Educação Profissional e o Ensino Médio dar-se-á das seguintes formas:

I. Integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, no mesmo estabelecimento de ensino, com matrícula única para cada aluno;

II. Concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio podendo ocorrer no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de intercomplementaridade, e.

III. Subseqüente, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

CAPÍTULO II

Da Organização da Educação Profissional

Art. 5º - São critérios para a organização e elaboração dos Planos de Cursos:

I. atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;

II. conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou rede de ensino.

Art. 6º - A Educação Profissional Técnica de nível médio, voltada para o mundo do trabalho, será organizada por áreas profissionais constantes dos quadros anexos da Resolução CNE/CEB-04/99 e na Resolução CNE/CEB nº 5 de 22/11/05 que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e carga horária mínima de cada área existente e novas áreas que possam ser criadas.

Art. 7º - Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação, valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Parágrafo Único – As competências requeridas pela Educação Profissional, considerada a natureza do trabalho, são:

I – competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;

II – competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;

III – competências profissionais específicas de cada qualificação e habilitação.

Art. 8º - Consideradas as competências indicadas no artigo anterior, os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional técnica de nível médio serão estabelecidos pela Instituição de Ensino para a organização curricular do respectivo curso, observados os Referenciais Curriculares de cada Área, disponibilizados pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único – Para as profissões regulamentadas deverão ser consideradas as competências exigidas na legislação do exercício profissional.

Art. 9º - Obedecidos os princípios estabelecidos para a Educação Profissional, aos dispositivos constantes desta resolução e os Referenciais Curriculares da Educação Profissional é garantida autonomia à Instituição de Ensino na organização de seu currículo.

§ 1º – Os cursos podem ser estruturados em etapas ou módulos, de caráter terminal e/ou somatório, para efeito de certificação profissional.

§ 2º – A organização curricular de cursos de Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, considerada de livre oferta, independe de escolaridade prévia e difere da organização da

Educação Profissional Técnica de nível médio, uma vez que não está sujeita à regulamentação pelo Sistema Estadual de Ensino, tendo como objetivo a imediata inserção do aluno no mercado de trabalho.

§ 3º – Para fins de aproveitamento de estudos anteriores realizados na Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores na perspectivas do prosseguimento de estudos em Cursos Técnicos de Nível Médio, a escola receptora deverá avaliar, reconhecer e certificar os conhecimentos dos alunos.

§ 4º – A escola deverá indicar, em seu plano de curso, a forma de avaliação para aproveitamento de estudos anteriores, realizados em Programas de Formação em outras Instituições de Ensino, visando o prosseguimento de estudos.

§ 5º – A avaliação de competências, para fins de certificação, obedecerá a regulamentação pelo Sistema Estadual de Ensino através de resolução específica.

Art. 10 – Integram a Educação Profissional Técnica de nível médio, as habilitações técnicas de nível médio, as correspondentes qualificações profissionais e os cursos complementares de especialização, aperfeiçoamento e de atualização de pessoal já qualificado ou habilitado na área, atendendo o disposto desta Resolução, observando o seguinte:

I. **Qualificação Profissional** – cursos ou módulos que tenham o caráter de terminalidade compatível com qualificações profissionais identificadas no mercado de trabalho, com o mínimo de 20% da carga horária estipulada para a respectiva habilitação profissional, exceto dos cursos da Área de Saúde, que deverão apresentar a carga horária mínima de 50% da carga horária estipulada, além do exigido no estágio profissional curricular;

II. **Habilitação** – cursos destinados a proporcionar habilitação profissional técnica de nível médio, ministrados aos alunos matriculados, conforme o Art. 2º, inciso II, desta Resolução;

III. **Especialização** – cursos destinados ao atendimento de demandas específicas, posteriores a uma determinada habilitação profissional sendo que os cursos somente poderão ser ministrados por escolas já autorizadas à oferta da respectiva habilitação profissional, ficando estipulado o mínimo de 30% da carga horária mínima da respectiva habilitação profissional da área, acrescida da carga horária destinada aos estágios curriculares, quando assim o exigir.

IV. **Atualização/Aperfeiçoamento** – são cursos de livre oferta e destinados a demandas de formação continuada.

Parágrafo Único – A qualificação profissional, a habilitação e a especialização de nível técnico oferecidas pela escola compõem o itinerário de formação.

Art. 11 – A prática constitui e organiza a Educação Profissional contextualizando o processo de aprendizagem e acrescenta, quando necessário, o estágio curricular supervisionado, observando o mínimo de carga horária estabelecido para cada curso.

§ 1º – A prática profissional será incluída na carga horária mínima de cada habilitação profissional;

§ 2º – A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso, apresentando no processo cópia dos convênios celebrados com as instituições para a realização do mesmo;

§ 3º – A carga horária e o plano de realização do estágio deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso, nunca inferior a 20% da carga horária total da área, a qual o curso pertence, para os cursos de qualificação e habilitação; e 10% da carga horária mínima, estipulada para a teoria e prática, para os cursos de especialização, respeitando o disposto em resolução específica;

§ 4º – Para os cursos na área da saúde, fica estabelecida a carga horária mínima de 400 horas para os estágios curriculares nas habilitações profissionais e 120 horas para as especializações técnicas de nível médio, respeitadas as regulamentações específicas das respectivas profissões.

§ 5º – Quando o currículo do curso técnico prever a existência de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, a carga horária deste, não deverá ser considerada ao mínimo previsto para sua integralização.

Art. 12 – Para efeito de organização das turmas será observado o limite máximo de 40 alunos por turma, na habilitação ofertada.

§ 1º – Quando a Educação Profissional Técnica de nível médio for ofertada de maneira integrada ao ensino médio, a Instituição de Ensino deverá observar o limite máximo de alunos por turma definido na presente Resolução.

§ 2º – Para a definição do número limite de alunos no estágio curricular, obedecer-se-á o estipulado em normas específicas vigentes ou o recomendado pelo Conselho Regional Profissional ou Entidade de similar competência de cada área e/ou subárea.

§ 3º - As instituições de educação profissional devem garantir aos alunos com necessidades educacionais especiais, os serviços de apoio pedagógico especializados, que deverão ser desenvolvidos por profissionais especializados e/ou capacitados a fim de realizarem a complementação ou suplementação curricular utilizando procedimentos educativos e metodologia adequada ao tipo de necessidade educativa do aluno, bem como equipamentos e materiais específicos.

CAPÍTULO III

Do Credenciamento e Recredenciamento do Estabelecimento para oferta de Educação Profissional

Art. 13 – O requerimento ao Conselho Estadual de Educação para credenciamento de Instituição de Ensino para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio deverá ser por Instituição de Ensino, segundo as normas previstas nesta Resolução.

Art. 14 – O credenciamento e/ou recredenciamento será por área profissional e dar-se-á com prazo de vigência de até 5 anos, mediante ato legal.

Art. 15 – Para requerer o credenciamento ou recredenciamento, a Instituição de Ensino, pública ou privada, que deseja ofertar Educação Profissional Técnica de nível médio, deverá apresentar:

I. Requerimento de solicitação de funcionamento;

II. Da entidade mantenedora, no caso de documentos da instituição de ensino privado, caracterizada da seguinte forma:

a) denominação, endereço da instituição;

b) documentos de constituição:

⌚ ata de constituição, estatuto vigente e ata de eleição e de posse da atual diretoria, registrados e comprovados, quando se tratar de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, ou contrato social devidamente registrado quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos;

⌚ ata de alteração dos objetivos sociais ou da natureza jurídica, quando houver, registrada;

c) documentos de idoneidade da pessoa jurídica;

⌚ certidões, certificados ou declarações de regularidade fiscal e parafiscal das esferas federal, estadual e municipal;

d) documentos de idoneidade das pessoas físicas: proprietários:

⌚ certidões negativas da Justiça Federal e Estadual e de protesto de títulos.

e) documentos de estruturação patrimonial e financeira assinado por profissional da área:

⌚ balanços patrimoniais e demonstrativos financeiros dos últimos exercícios, anteriores ao pedido, quando for o caso;

⌚ certidão de registro de imóveis, de propriedade e posse da mantenedora ou de imóveis a serem transferidos para esta, de acordo com o cronograma;

⌚ laudo de avaliação de bens patrimoniais.

f) documentos de qualificação dos diretores da Mantenedora:

⌚ curriculum vitae simplificado dos dirigentes, acompanhados dos principais títulos de escolaridade e formação profissional.

g) compromissos e intenções:

⌚ compromisso firmado pela mantenedora ou constante do estatuto, de assegurar autonomia didático-pedagógica à instituição de ensino mantida;

III – Documentos da Instituição de Ensino, público ou privado, assim caracterizado:

a) identificação:

⌚ denominação;

⌚ endereço.

b) documentos de constituição:

⌚ cópia do ato legal que cria a Instituição de Ensino e alterações posteriores;

⌚ atos de credenciamento e recredenciamento

⌚ atos de autorização de cursos autorizados e mantidos, quando se tratar de instituição em funcionamento.

c) objeto da solicitação:

⌚ área profissional pretendida;

⌚ abrangência do credenciamento;

⌚ forma de oferta;

⌚ previsão de atendimento; (número de alunos, número de turmas e de turnos);

⌚ estudo de viabilidade econômica, quando entidade privada.

d) estruturação física:

⌚ planta de localização do edifício no terreno, na escala de até 1/500 (um por quinhentos), com indicação da área livre e coberta e os afastamentos dos terrenos vizinhos;

⌚ planta baixa do edifício, na escala de até 1/100 (um por cem), com a indicação, pelo menos, do pé direito, abertura para iluminação e ventilação, localização das salas de aula, biblioteca, sala de professores, salas de administração, sanitários e área coberta para recreação, prática desportiva e abrigo, ajustada ao plano da escola e à população escolar, devidamente assinada por profissional habilitado;

⌚ laudo técnico expedido pelo órgão de vigilância sanitária com referência a:

- condições de salubridade e higiene da área escolar;
- abastecimento de água;
- destinação de lixo;
- sistema de esgoto ou fossa séptica.

⌚ laudo técnico expedido pelo setor de urbanismo ou equivalente do poder público, com referência a:

- área apropriada para localização do estabelecimento de ensino;
- instalações das redes elétrica e hidráulica;
- condições de segurança quanto ao acesso e a circulação nas áreas internas e externa;
- instalações sanitárias, qualitativas e quantitativas;
- espaço de convivência adequado , aos turnos de funcionamento e modalidade ofertada;
- espaço de educação física adequado, quando assim o exigir, aos turnos de funcionamento e modalidade ofertada;
- existência de dispositivos de prevenção contra sinistros;
- adequação das barreiras arquitetônicas a fim de garantir o acesso às pessoas com necessidades especiais, tais como: rampas de acesso, colocação de barras, banheiros adaptados e alargamento de portas.

⌚ contrato de locação ou cedência, com o devido prazo estipulado, caso o prédio não seja próprio;

⌚ projeto de execução, constando prazo de construção, quando houver reforma, ampliação ou obra ainda não acabada, assinado por profissional habilitado.

e) descrição dos equipamentos específicos e mobiliários existentes, do material didático-pedagógico adequado à Área e Subárea de Formação pretendida, bem como do acervo bibliográfico e equipamentos laboratoriais e outros existentes;

f) estruturação administrativa:

⌚ indicação da modalidade de escrituração escolar e de arquivo com a relação de toda a documentação pertinente;

⌚ a definição dos requisitos para a função de Diretor Escolar e Secretário Escolar obedecerá à regulamentação específica do Sistema Estadual de Ensino.

⌚ quadro do corpo administrativo com indicação da respectiva qualificação profissional dos diretores, secretários e equipe técnico-pedagógica;

g) Regimento interno, cópia atualizada conforme normatização vigente, quando houver alteração comunicar ao CEE/MT.

Parágrafo Único – No caso das Instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público, considerando o constante no inciso II do presente artigo, será exigido apenas o cumprimento das alíneas a; b; f e g.

Art. 16 – Para fins de credenciamento da Instituição de Ensino, a avaliação passará ainda pela análise do(s) relatório(s) do(s) órgão(s) responsável(eis) pela fiscalização no Sistema Estadual de Ensino.

Art.17– O processo de credenciamento, autorização ou nova autorização deverá dar entrada no CEE/MT 120 dias antes do início do funcionamento das atividades, objeto da solicitação. [\(Alterado pela resolução 467/2007 de 31/10/2007\)](#)

Seção I Do Recredenciamento

Art. 18 – O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 19 - O pedido de credenciamento de Instituição Ensino de Educação Profissional deve ser instruído com os seguintes documentos:

I. quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15 e incisos e,

II. quanto à Instituição Ensino de Educação Profissional, a atualização do projeto político pedagógico, do regimento e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 20 - O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de supervisão do órgão competente.

Seção II

Do Credenciamento para oferta de Cursos Fora de Sede

Art. 21 - As Instituições de Educação Profissional poderão pedir autorização para a oferta de cursos fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento.

§ 1º - O curso fora de sede integrará o conjunto da Escola.

§ 2º - O pedido para oferta fora da sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento e autorização.

§ 3º - O pedido para oferta de cursos fora de sede por Instituições de Ensino deverá observar o contido nos arts. 22 a 26 da presente Resolução.

§ 4º - Para o aditamento do credenciamento de que trata o caput deste artigo, a mantenedora deverá apresentar todas as documentações relativas ao município onde pretende atuar, constante na alínea C do parágrafo segundo do artigo 15.

CAPÍTULO IV

Da autorização para oferta de cursos

Art. 22 – Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, organizados na forma da legislação pertinente, deverão ter seus Planos de Curso submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação, apresentando:

I. **Justificativa:** dados que comprovem a demanda existente no mercado de trabalho.

II. **Filosofia e Objetivos:** fundamentação legal político-pedagógica prevista na Proposta Pedagógica da escola.

III. **Requisitos de acesso:** pré-requisitos pertinentes e coerentes com o curso, módulo ou etapa do itinerário de formação profissional.

IV. **Perfil Profissional de Conclusão:** competências gerais, comuns aos técnicos da área profissional pertinente, e as competências específicas do profissional que se quer formar, ressaltando a contemporaneidade desse perfil delineado pela escola.

V. **Organização curricular:** elaborada tendo por referência as competências pertinentes com as exigências do processo produtivo em suas funções e subfunções, nos termos dos Referenciais Curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio/MEC, sendo identificadas pelo desenho dos componentes pedagógicos através dos blocos de competências,

habilidades, etapas, módulos ou conjuntos de situações de aprendizagem, em um ou mais percursos de qualificação e habilitação, deverão ser acrescentados ainda:

- a) o resumo do calendário escolar,
- b) a proposta de Matriz Curricular e a carga horária do curso,
- c) proposta metodológica,
- d) carga horária do estágio supervisionado quando ofertado e seu Plano com os respectivos Convênios, assim como o número de turmas e o número de alunos previstos para a parte teórica/prática e estágio supervisionado, se for o caso, deverão ser acrescentados.

VI. Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores para prosseguimento de estudos: critérios utilizados para o eventual aproveitamento de estudos, envolvendo a explicitação dos procedimentos e instrumentos através dos quais serão verificados e reconhecidos os conhecimentos adquiridos em outros Programas de Formação.

VII. Critérios de avaliação: metodologia a ser aplicada, além dos critérios de avaliação, sendo esta entendida como verificação contínua e efetiva da apropriação de habilidades e competências, incluindo a definição de processos e instrumentos que serão utilizados, assim como, a sistemática de promoção e recuperação.

VIII. Instalações e equipamentos: relação contendo instalações, equipamentos e acervo bibliográfico efetivamente disponíveis para o desenvolvimento do curso, como referenciais da coerência da proposta curricular com a capacidade institucional da escola e com a descrição de ambientes.

IX. Pessoal docente e técnico: quadro do pessoal docente e técnico, incluindo, habilitação resumo do curriculum vitae constando a qualificação, experiência profissional docente, bem como a sistemática de aperfeiçoamento profissional do pessoal docente e técnico administrativo.

X. Certificados e diplomas: apresentação de modelos dos certificados e diplomas que serão expedidos sob a responsabilidade da instituição.

XI. Ficha Cadastro Nacional de Cursos Técnicos: cópia do registro no CNCT realizado sob a responsabilidade da escola, obedecendo as normas específicas.

XII. Cópia da Portaria de credenciamento da Instituição: quando a mesma já for credenciada na área.

XIII. Regimento Escolar: cópia atualizada, conforme normas vigentes.

Art. 23 – A autorização do funcionamento dos cursos dar-se-á mediante aprovação do Plano de Curso, e terá validade de até 3 anos mediante ato legal.

Art. 24 – Para a oferta de cursos fora da sede, a instituição credenciada deverá atender além do exposto no Capítulo 4º, as alíneas de “a” a “g” do inciso 3º do artigo 15 do capítulo 3º desta Resolução.

Art. 25 – Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais em áreas profissionais não constantes dos quadros anexos da Resolução CNE/CEB Nº 04/99 e Resolução CNE/CEB Nº 5/05, conforme o disposto nesta Resolução, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 26 – Será de responsabilidade da Instituição de Ensino a expedição e registro da certificação da Educação Profissional Técnica de nível médio, parte integrante do Plano de Curso garantindo a validade nacional, atendendo à Resolução 04/99 CNE/CEB e regulamentação específica do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º – A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o diploma correspondente, diante da conclusão do ensino médio comprovado.

§ 2º – No diploma da habilitação técnica deverá constar o título de técnico na respectiva habilitação profissional citando a área à qual está vinculada.

§ 3º – Nos históricos escolares que acompanham os certificados ou diplomas constarão as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

Capítulo V

Da Supervisão e Avaliação da Educação Profissional

Art. 27 – A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia exercerá as atividades de supervisão e avaliação relativas aos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia poderá no exercício de sua atividade de supervisão e avaliação, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º - Os atos de supervisão e avaliação do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

§ 3º - A fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades, o processo de avaliação compreenderá:

I. avaliação das instituições nas condições de oferta da educação profissional; e

II. avaliação da execução dos planos de curso das habilitações técnicas e das especializações técnicas de nível médio.

Art. 28 – Esgotadas as possibilidades do equacionamento das situações que configuram irregularidades na oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio, o Órgão Fiscalizador competente recomendará ao CEE/MT a instauração de Processo Apuratório.

Art. 29 – Os processos de supervisão e avaliação obedecerão ao disposto em regulamentação específica a ser definida pelo Órgão competente.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 30 – Cabe ao Conselho Estadual de Educação, órgão competente do Sistema Estadual de Ensino, o credenciamento da Instituição e a autorização dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, mantidos por estabelecimentos de ensino público e privado.

Art. 31 – A formação mínima exigida para o exercício da docência na Educação Profissional de nível técnico será a graduação na área específica, ficando a instituição obrigada a apresentar projeto de formação pedagógica continuada.

Art. 32 – A apreciação do pedido de credenciamento, recredenciamento da instituição autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso será precedido de análise realizada por Comissão Verificadora formada por técnicos do CEE/MT, e profissionais com formação superior correspondente às respectivas subáreas de formação, com comprovada competência, garantindo a participação de conselheiro nos casos que assim achar conveniente.

§ 1º - Deve o interessado ser notificado para se manifestar em 10 dias sobre o relatório da Comissão Verificadora.

§ 2º – Durante a apreciação do processo, o CEE/MT poderá ainda ouvir os Conselhos de Classe de Fiscalização e Regulamentação das Profissões e/ou entidades de similar competência na área profissional, objeto do curso solicitado.

Art. 33 – As despesas da comissão de verificação “in loco”, correrão por conta da instituição mantenedora para:

- I. deslocamento para todos os membros da comissão, e
- II. diárias e pró-labore do verificador.

Art. 34 – No caso de desativação da Escola que oferta Educação Profissional, a documentação escolar ficará sob a responsabilidade do órgão fiscalizador para efeito de arquivamento.

Art. 35 – A instituição que deseja ofertar a Educação Profissional Integrada ao Ensino Médio deverá obedecer também o dispositivo na resolução específica para Educação Básica.

Art. 36 – Constitui infração o não cumprimento, no todo ou em parte, dos dispositivos constantes nesta Resolução, submetendo-se os infratores à aplicação das penalidades prevista em resolução específica do CEE/MT, sem prejuízos daquelas fixadas na legislação Administrativa, Civil, Penal, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e do CDCE – Conselho Deliberativo Escolar.

Art. 37 - A alteração da mantenedora de qualquer instituição de educação profissional deve ser submetida ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, desta Resolução.

§ 2º - O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º - Não se admitirá a transferência de mantenedora em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades em matéria de educação, perante o Sistema Estadual de Ensino, nos últimos cinco anos.

Art. 38 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Nº. 259/01-CEE/MT e o artigo 45 da Resolução Nº. 384/04- CEE/MT.

REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A – S E

Cuiabá, 12 de setembro de 2006.

Profª Alaídes Alves Mendieta
Presidente do CEE/MT

H O M O L O G O :
Adnauer Tarquínio Daltro
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia em exercício